



Altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar aos valores depositados em conta bancária conjunta necessários à acomodação em local seguro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1.642 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1.642.

Parágrafo único. Na hipótese de a mulher se encontrar em situação de violência doméstica ou familiar, ficam-lhe reservados os valores existentes em conta bancária conjunta necessários à sua acomodação em local seguro.”(NR)

Art. 2º O caput do art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 23.

.....
VII - determinar a colocação à disposição da ofendida dos valores existentes em conta bancária conjunta necessários à sua acomodação em





CÂMARA DOS DEPUTADOS

local seguro, qualquer que seja o regime de bens." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de abril de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente

